



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006075/2003-05
Recurso nº : 124.389
Acórdão nº : 203-12.060

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA. LANÇAMENTO EX OFFÍCIO. CABIMENTO. De acordo com o disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.

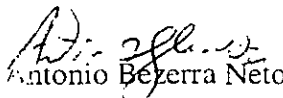
MÚLTA DE OFÍCIO. RÊTROATIVIDADE BENIGNA. Exclui-se a multa de ofício lançada, com fundamento no art. 184, II, c, do CTN, pela aplicação retroativa do disposto no caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FIAT AUTOMÓVEIS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício. Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Alessandro Mendes Cardozo.

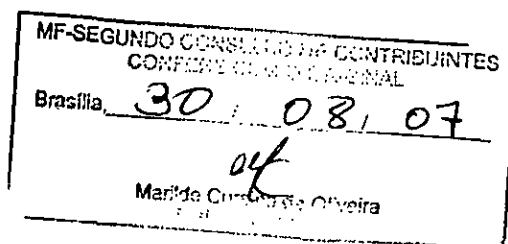
Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ivan Alegretti (Presidente), Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odinei Guerzoni Filho, Dory Wilson Marianelli e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaal/inp





Processo nº : 10680.006075/2003-05
Recurso nº : 124.389
Acórdão nº : 203-12.060

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 875/877, que compõe a decisão recorrida:

"Contra a interessada foi lavrado o auto de infração de fls. 2/16 com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 34.061.537,63 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juro de mora e multa proporcional de 75% por insuficiência de recolhimento para os períodos relacionados na fl. 05.

A Fiscalização, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, assim resumiu o feito fiscal: "valor apurado decorrente da não homologação das compensações requeridas de Cofins nos processos de restituição/ compensação nºs 13603.000414/2001-81 e 13601.000094/2002-60".

Transcrevem-se, abaixo, excertos do Termo de Verificação Fiscal de fls. 17 a 19, para melhor esclarecimento do procedimento fiscal:

"1. Este auto de infração refere-se à insuficiência de recolhimento da Cofins devido à glosa de compensações pleiteada::

2. Em 18/03/2003, o Delegado da Receita Federal em Contagem aprovou o Parecer Difis S/N. de 18 de março de 2003, cuja cópia e documentação anexa constam deste processo e considera-se parte integrante do auto de infração, e através de Despacho Decisório não homologou compensações pleiteadas pela autuada.

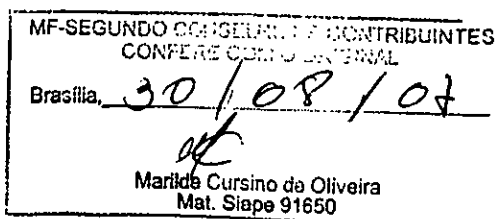
(...)

5. O Parecer Difis S/N, de 18 de março de 2003, foi resultado das averiguações realizadas por meio do Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência nº 06.1.10.00-2002-00274-3, de 27/11/2002, a fim de apurar informações requeridas pela Delegacia da Receita Federal de Contagem para subsidiar a homologação das compensações requeridas nos processos citados no parágrafo anterior.

6. O Mandado de Procedimento Fiscal foi expedido assim que se formou a convicção do lançamento, tendo em vista a preliminar e o mérito detalhados no Parecer Difis S/N, de 18 de março de 2003, e o art. 9º da Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/2001.

(...)

10. Quanto ao mérito da não homologação das compensações temos que, em resumo, conforme parágrafos 35 a 46 do Parecer Difis S/N, de 18 de março de 2003, a empresa constituiu provisão de contingência CSLL nos anos-calendários de 1994 a 1997 em virtude de discussão judicial; que considerou parte da contingência realizada no ano-calendário de 1998, revertendo no lucro líquido e excluindo na apuração do Lucro Real a parte não utilizada, mas não excluindo o montante utilizado; que devido a esse procedimento, entende ser cabível alterar a natureza das despesas de formação da provisão de contingência CSLL





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006075/2003-05
Recurso nº : 124.389
Acórdão nº : 203-12.060

nos anos de 1994 a 1997 para despesas de CSLL e encargos acessórios, fiscalmente dedutíveis, bastando retificar as declarações do período; que no entanto, essas despesas têm a natureza de provisões de contingências, por referirem-se, no período, a uma situação indefinida, dependente de evento futuro e não há previsão legal para sua dedutibilidade para fins fiscais nos moldes dos arts. 193 a 196, 277 a 282, e especialmente o art 276, todos do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 – RIR/94, e ainda o art 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; que, mesmo que, em tese, considerassem-se essas despesas como tributos e contribuições e encargos acessórios, ainda assim permaneceria sua indedutibilidade nos anos de 1994 a 1997, tendo em vista seu pagamento apenas em 1999 e sua exigibilidade suspensa, nos moldes dos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541, de 1992, e art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995.

(...)

12. Os parágrafos 1 a 19 do Parecer Difis S/N, de 18 de março de 2003, descrevem a diligência e todos os fatos relacionados à matéria; o parágrafo 20 descreve a preliminar argüida; os parágrafos 21 a 34 detalham exaustivamente o procedimento realizado pela empresa quando da retificação de suas declarações e geração dos créditos a serem compensados; os parágrafos 35 a 53 discriminam e fundamentam a questão central que levou à não homologação das compensações.”

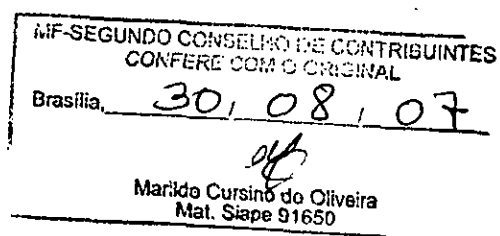
Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do referido auto de infração, conforme a seguir: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 1999, e suas reedições; arts. 193, 195, 196, 242 e 277 a 282 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 – RIR/94; art. 13 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 7º e 8º da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992; art. 41 da Lei 8.981, de 26 de janeiro de 1995, e art. 90 da Medida Provisória 2.158, de 24 de agosto de 2001.

Irresignada, tendo sido cientificada em 03/04/2003, a empresa apresentou, em 02/05/2003, o arrazoadado de fls. 806/825, acompanhado dos documentos de fls. 826/872, com as suas razões de defesa a seguir reunidas sucintamente.

Narra a respeito da origem do crédito compensável, fato esse sobejamente tratado no Parecer Difis S/N, de 18 de março de 2003 (fls. 751 a 803). Conclui que os auditores fiscais entenderam não existir o referido crédito a compensar e, portanto, glosaram as compensações pleiteadas, por haver um vínculo entre a exclusão nas apurações fiscais e a realização do passivo pelo pagamento, tratado pelos mesmos como provisão ou tributo com a exigibilidade suspensa.

E acrescenta:

“Embora os auditores fiscais queiram dar ao passivo de CSL a conotação de mera provisão, o mesmo guarda clara natureza de obrigação a pagar. Por isso, a exclusão efetuada pela impugnante não depende, em hipótese alguma, da realização do passivo; ao contrário, a exclusão decorre do simples fato de que houve adição indevida em períodos anteriores, a qual deve ser corrigida através da retificação das apurações fiscais daqueles mesmos períodos nos quais foram feitas as adições indevidas no lucro tributável.”





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006075/2003-05
Recurso nº : 124.389
Acórdão nº : 203-12.060

Em seguida, a autuante detalha a distinção entre provisões e obrigações a pagar, o que, no seu entender, mostra-se essencial para o cancelamento do auto de infração. Nesse contexto, transcreve doutrina, o art. 953 do RIR/99, ementa da 8ª Turma da DRJ/SP-SRF, trechos do Parecer Difis S/N, do Termo de Verificação Fiscal referente à exigência de CSSL de 1992 a 1997 e do Parecer da PGFN/CDA nº 176, de 2000. No frigidus dos ovos, conclui que não cabe à Fiscalização, agora, alterar seu entendimento, sob pena de ofensa ao disposto no art. 146 do Código Tributário Nacional.

Prosseguindo, assevera também que se os valores contabilizados representam obrigações a pagar e são dedutíveis segundo o regime de competência, os encargos financeiros calculados sobre essas obrigações também devem ser considerados dedutíveis no mesmo momento, por força do art. 374 do RIR/99.

"Sendo assim, o registro contábil na pessoa jurídica não deve ser tratado como uma expectativa de despesa a incorrer (provisão), mas sim, como registro de uma obrigação a pagar (dívida incorrida). Este registro é efetuado em consonância com o princípio da competência de exercícios e da legislação comercial."

Para comprovar esse entendimento, transcreve o art. 8º da Lei 8.541, de 1992; o art. 41 da Lei 8.981, de 1995, e o art. 52 da Lei 9.069, de 1995.

"Ainda quanto ao momento da dedutibilidade das obrigações a pagar e dos encargos financeiros calculados sobre esses passivos, cabe mencionar que sua exclusão no ano-calendário de 1999, como pretendem os auditores fiscais, é contrária ao disposto no próprio RIR/94 quanto à observância do período de competência."

Reproduz, ainda, o item 5 do Parecer Normativo 2, de 1996.

Requer, ao final, seja julgado totalmente improcedente o lançamento fiscal ou, se por absurdo não o for, seja admitida a dedutibilidade da parcela correspondente aos juros moratórios por representarem despesas financeiras."

A DRJ em Belo Horizonte - MG, conforme acórdão de fls. 874/883, manteve, em parte, o lançamento, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 28/02/2001, 31/01/2002

Ementa: Não merece reparos o lançamento, quando efetuado consoante a legislação de regência da matéria.

Lançamento Procedente".

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 891/914), repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30, 08, 07
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. Slape 91650	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006075/2003-05
Recurso nº : 124.389
Acórdão nº : 203-12.060

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso cumpre os requisitos formais necessários para o seu conhecimento.

Pelo exame dos autos, constata-se que o principal fato que serviu de base para a lavratura do auto de infração foi o indeferimento no pedido de compensação de créditos originados de retificações de declarações de IRPJ com débitos da Cofins. Os referidos créditos estavam sendo discutidos nos processos nºs 13603.000414/2001-81 (fevereiro de 2001) e 13601.000094/2002-60 (janeiro de 2002).

Como a decisão final em relação aos indigitados processos tem fundamental importância no deslinde da questão, constituindo-se em questão prejudicial ao deslinde do presente processo, converteu-se o julgamento em diligência, entre outros motivos, para que se aguardasse a decisão final dos referidos processos.

A informação fiscal de fls. 963/964, noticia que houve decisão administrativa definitiva proferida, em 18/03/2003, pelo Delegado da Receita Federal em Contagem que aprovou o Parecer Difis S/N, cuja cópia autenticada consta deste processo (fls. 959/962), não homologando as compensações pleiteadas pela atuada.

No apelo apresentado a este Conselho a recorrente cinge-se, em síntese, a dois pontos principais: a) novamente contesta os motivos que levaram o fisco indeferir o crédito pleiteado, uma vez que, segundo a mesma tem total convicção do seu direito às compensações pleiteadas (...) e entender que a discussão do direito da Recorrente às compensações pleiteadas é matéria estranha ao presente processo, é uma ilegal e abusiva restrição ao direito constitucional de defesa da recorrente; b) assevera que não tomou ciência formalmente da não homologação de seus pedidos de compensação.

Quanto ao primeiro ponto, não procede o argumento de que estaria cerceado o seu direito de defesa, pois a Constituição não garantiu que a mesma matéria fosse discutida duas vezes em uma mesma Instância de Julgamento. É o que pretende a recorrente se a matéria for rediscutida no presente processo.

O que se verifica é que para a discussão em relação ao referido crédito já existe decisão administrativa definitiva, pois conforme teor da Informação Fiscal de fls. 963/964, bem assim através de pesquisas feitas nos sistemas da Receita Federal por esta autoridade julgadora, a Contribuinte não recorreu da Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Contagem, que aprovou o Parecer Difis S/N, de 18 de março de 2003.

Também não resta maior sorte à última alegação: a de que não tomara ciência da indigitada Decisão. Isso porque a ciência dada pelo procurador da empresa encontra-se aposta no referido documento, cuja cópia autenticada encontra-se às fls. 960 e 962.

Dessa forma, concluo que há de se manter o lançamento da contribuição, uma vez que de acordo com o disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30, 08, 07
Marilde Curcio de Oliveira Mat. SIAPE 91050	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006075/2003-05
Recurso nº : 124.389
Acórdão nº : 203-12.060

não comprovados. Ressalte-se que o lançamento, objeto do presente processo, foi efetuado de acordo com a lei vigente à época (o art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 estava em vigor), e constitui-se em ato perfeito, não padecendo de vício de ilegalidade.

MULTA DE OFÍCIO

Cumpra observar que o presente lançamento é decorrente de inconsistências encontradas na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, apresentada pelo recorrente, e, conforme já noticiado, foi efetuado lançamento com base no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Ocorre, porém, que o art. 18 da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003), com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, estabeleceu restrições ao lançamento de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, limitando-o aos casos de imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas em auditoria de DCTF, decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses em que o crédito seja de tributos; refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; refira-se a título público; seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Desta forma, a partir da edição da MP nº 135/2003, foi restabelecida, em relação aos débitos confessados, a sistemática de exigência do referido crédito com fundamento, exclusivamente, no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, tal como era previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, até a edição da MP nº 2.158-35/2001.

No presente caso, verifica-se que a recorrente informou, em DCTF, os valores objeto do presente lançamento de ofício, e que o procedimento fiscal decorreu de auditoria interna dessas mesmas declarações, onde se constatou irregularidade no crédito vinculado.

Portanto, não se verifica, *in casu*, nenhuma das hipóteses que ensejam a aplicação da penalidade prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, cabendo invocar o art. 106, inciso II do CTN, que prevê a retroatividade da lei, a ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Relativamente à retroatividade benigna, este é o entendimento manifestado pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - Cosit, por meio da Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004 (que se refere apenas ao *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, por haver sido expedida antes das modificações introduzidas pela Lei nº 11.051, de 2004):

"EMENTA: (...)

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 08, 04
Marilda Curcio de Oliveira
Mat. Siape 91650



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

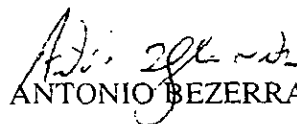
Processo nº : 10680.006075/2003-05
Recurso nº : 124.389
Acórdão nº : 203-12.060

diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no "caput" desse artigo."

Assim, nos termos dos argumentos relatados, cabe a exoneração da multa de ofício exigida nos autos.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja exonerada a multa de ofício lançada, cobrando-se apenas a multa de mora.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.


ANTONIO BEZERRA NETO

